

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO

Caso não seja possível a entrega desta notificação ao destinatário, favor enviá-la para:

O REMETENTE ABAIXO

SJ 6.1 - SERV. DE PROCES. DO ÓRGÃO ESPECIAL

Praça da Sé s/nº Palácio da Justiça - Sala 309

Sé

01018-010 São Paulo - SP

Para uso dos Correios

- | | |
|--|--|
| ☐ 1 Mudou-se | ☐ 5 Recusado |
| ☐ 2 Endereço insuficiente | ☐ 6 Não procurado |
| ☐ 3 Não existe o número | ☐ 7 Ausente |
| ☐ 4 Desconhecido | ☐ 8 Falecido |
| ☐ 9 Outros _____ | |

Reintegrado ao Serviço Postal em ____/____/____

Assinatura/matrícula funcionário _____



Tribunal de Justiça de
São Paulo

AR
Digital

e-Carta

9912260497/2010-SE/SPM

TJ/SP



PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

RUA SHITIRO MAEJI 459

CENTRO

11900-000 REGISTRO - SP

Data de Postagem: 11/02/2025

YQ588645470BR



005-CTC JAGUARE SPM STS - DIVERSOS

CDIP/SPM

00000039



ATENÇÃO: após a 3ª tentativa, devolver o objeto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça
Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
São Paulo/SP - CEP 01018-010
Tel: (11) 4802-9433 - e-mail: sj6.1.1@tjsp.jus.br

São Paulo, 7 de fevereiro de 2025.

Referência:

Ofício n.º 317-O/2025-ppp

Direta de Inconstitucionalidade nº 2374009-83.2024.8.26.0000 (DIGITAL)

Número de Origem: 2294/2024

Autor: Prefeito do Município de Registro

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Registro

Senhor(a) Presidente,

A fim de instruir os autos de Direta de Inconstitucionalidade em epígrafe, requisito a Vossa Excelência as necessárias *informações*, no prazo legal.

Comunico, outrossim que, nos termos da decisão proferida, foi *concedida a liminar*, e que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>. **Senha de acesso: rhv27u**

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

DAMIÃO COGAN

Desembargador(a) Relator(a)

Ao(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Presidente da Câmara Municipal de Registro
Rua Shitiro Maeji, 459, Centro
Registro-SP
CEP 11900-000


Sandra R. de Almeida Nunes
Secretária Legislativa
17/02/2025

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE DAMIAO PINHEIRO MACHADO COGAN. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2374009-83.2024.8.26.0000 e o código A1922C1.



AO JUÍZO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE REGISTRO, Nilton José Hirota da Silva, brasileiro, RG nº. 8.862.746-9, CPF nº 037.710.138-95, domiciliado na Rua José Antônio de Campos, 250, neste ato assistido e representado em juízo pela Procuradora do Município de Registro que subscreve, mandato *ex lege*, conferido pela Lei Municipal nº 1852/19, vem respeitosamente interpor **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face da Lei nº 2.294/2024, com esteio no inciso II, do artigo 90, da Constituição do Estado de São Paulo.

Dos fatos

A CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO editou a Lei nº 2.294/2024, que impõe ao Executivo Municipal obrigação referente à disponibilização de transporte gratuito para alunos matriculados na rede de formação cultural.

Tendo sido integralmente vetada pelo Chefe do Poder Executivo, em razão de sua patente inconstitucionalidade e inconveniência, a Lei nº 2.294 foi publicada em 30 de agosto de 2024, pelo Presidente da Câmara Municipal de Registro.

Sobre a desafortunada lei, confira seu integral conteúdo:



"LEI N. 2.294/2024

DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE ACESSO AO TRANSPORTE GRATUITO PARA ALUNOS MATRICULADOS NA REDE DE FORMAÇÃO CULTURAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE REGISTRO.

(...)

Art. 1º Fica garantido, aos alunos matriculados nas oficinas culturais, escolinhas e/ou atividades de longa permanência do Centro de Formação Artística, e que residam distante do local de realização das aulas, o acesso ao transporte gratuito.

Art. 2º O transporte será disponibilizado para os alunos e um responsável, mediante apresentação de comprovação da matrícula e que façam parte da rede pública de ensino.

Art. 3º Caberá à Prefeitura Municipal de Registro a organização e demais procedimentos para a garantia do transporte, podendo celebrar convênios com empresas de transporte público ou privado, fornecendo passagens ou passes, assim como carteirinhas próprias.

Art. 4º As despesas com a implementação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Registro, "VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA", 30 de agosto de 2024."

Conforme se passará a expor adiante, há na referida Lei vícios formais de inconstitucionalidade.

Das inconstitucionalidades

A Lei nº 2.294/2024 de iniciativa parlamentar cria obrigações e estabelece condutas a serem cumpridas pela Administração Pública Municipal, adentrando no campo de planejamento, organização e gestão administrativa do município quando impõe a disponibilização de transporte gratuito para alunos de alunos matriculados nas oficinas culturais, escolinhas e/ou atividades de longa permanência do Centro de Formação Artística juntamente com pessoa responsável.

A norma de autoria parlamentar, apesar da nobre intenção, não versa apenas sobre simples transporte coletivo de alunos, mas envolve, também, atos de gestão incorrendo na invasão à esfera de gestão administrativa, em clara ofensa ao princípio da separação dos poderes, conforme artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, a, 144, todos da Constituição Paulista, afinal, há de se considerar toda a logística criada a ser cumprida pelo Município para a disponibilização de veículos durante todo o ano letivo ou contratação de empresa para tanto.



Ressalte-se ainda sobre a ingerência por parte da lei impugnada, a Lei nº 2.294/2024 extrapola a competência legislativa parlamentar ao legislar sobre transporte público coletivo no âmbito do município, incorrendo em vício formal:

(...) Existência de vício de iniciativa, na medida em que a questão tratada pela lei impugnada é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, na pessoa do Prefeito Municipal. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inteligência dos arts. 5º e 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual. Lei que disponha sobre atos de organização, planejamento, gestão administrativa e prestação de serviços públicos são de competência do Chefe do Poder Executivo. (...) (ADIN Nº: 2125331-89.2022.8.26.0000, Re. Des, James Siano, DJE p. 1929.).

Vale destacar que a Lei Federal nº 10.098/2000 versa sobre aspectos gerais acerca do tema mobilidade urbana, porém a implementação de seus desdobramentos no Município demanda ação do Poder Executivo, que detém competência privativa para desempenhar os serviços públicos.

Nesse sentido, segue julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos autos da ADI nº 110.918/07, nos seguintes termos:

"(...) Na verdade, não é possível admitir que a Câmara Municipal detenha poderes legislativos que importem na obrigação do cumprimento de atribuições atinentes à Administração Pública. Vê-



se que dentro dessa premissa encontra-se norma agora posta em debate, donde resulta a conclusão de que tal legislação só será formalmente constitucional se tiver origem em Projeto de Lei cunhado pelo Poder Executivo, portanto, de autoria do Prefeito. Assim, o Poder Legislativo, ao editar tal norma, adentrou em campo de cunho administrativo, resultando em usurpação de função executiva, afrontado o disposto no artigo 5º da Carta Estadual, e consequentemente no princípio da separação dos Poderes (...)" (ADln nº 110.918-017, Rel. Des. Oliveira Ribeiro. J em 2210612005, vu).

Ocorre que as Constituições Federal e Estadual determinam que as **normas que disponham sobre organização dos serviços públicos, aí se incluindo a política tarifária, são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo** e ao deflagrar projeto de lei sobre o tema, o legislador parlamentar extrapolou sua esfera de atuação, invadindo a competência legislativa de outro poder e, consequentemente, infringindo o Princípio da Separação dos Poderes conforme os artigos 30, V e 61, § 1º, II, b da Constituição Federal e nos Art. 47, II e XVIII e 144 da Constituição Estadual.

Assim, verifica-se que a iniciativa parlamentar invadiu a esfera da gestão administrativa, e como tal, é inconstitucional ao passo que reflete o exercício da função típica de administrar a cidade, regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e gestão. Sob este ângulo, denota-se a violação ao princípio da separação dos poderes pela usurpação da reserva da administração,



perceptível dos incisos II e XIV do artigo 47 c.c. o art. 5º da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força de seu artigo 144.

Na lição de Hely Lopes Meirelles,

“em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos - e convém se repita - que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental” (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 18ª edição, 2017, pág. 644).

Dessa forma, fica evidente a clara invasão da esfera da gestão administrativa por parte da iniciativa parlamentar, e como tal, é inconstitucional, por violar o disposto no artigo 5º e no artigo 47º, incisos II e XIV, da Constituição Paulista.



Ressalte-se que a imposição da efetivação de “disponibilização de transporte gratuito para alunos de alunos matriculados nas oficinas culturais, escolinhas e/ou atividades de longa permanência do Centro de Formação Artística juntamente com pessoa responsável”, traz reflexos no orçamento do município, com aumento na despesa, na medida em que haveria necessidade do poder público criar uma estrutura para serviço até então não existente, prestado diretamente ou confiado a particular através de contrato.

Assim, a lei impugnada ao criar despesas obrigatórias de forma a gerar impacto orçamentário ao erário público sem realizar prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica em inconstitucionalidade formal.

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)"

A Lei impugnada incorre também em vício material ao passo que não institui a fonte de custeio para suportar os ônus decorrentes da gratuidade no transporte coletivo de alunos matriculados em oficinas e responsáveis.

Neste aspecto, o projeto de lei que acarreta despesa sem a indicação da fonte de custeio, representa inequívoco abuso do poder, com a consequente violação do princípio da separação dos poderes de que trata o artigo 5º da Constituição do Estado.



Há, portanto, flagrante ofensa aos Arts. 37 da Constituição Federal e 25 da Constituição do Estado de São Paulo:

“Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”

Isso, porque somente o Poder Executivo está autorizado a implementar benefícios que acarretam aumento de despesas regularmente previstas no orçamento, sob pena de desequilíbrio nas contas públicas e violação do dever de responsabilidade fiscal.

Não há dúvidas, portanto, quanto à inconstitucionalidade advinda do concessão de gratuidade no transporte coletivo de alunos de oficinas no município de Registro por meio da Lei nº 2.294/2024, sem a concomitante previsão de fonte de custeio pelo diploma legal, notadamente em afronta aos Arts. 25 e 117 da Constituição Estadual, bem como Arts. 37, XXI da Constituição Federal.

Isto posto, por apresentar flagrante inconstitucionalidade, a Lei nº 2.294/2024, na forma como delineada, não detém condições de viabilização pela administração pública, razão pela qual deve a lei ser extirpada do ordenamento jurídico municipal.

Da medida liminar

A possibilidade de concessão de medida cautelar em sede de ADI se encontra no artigo 10 da Lei nº 9868/99 e possui natureza cautelar, sendo assim, os efeitos da Lei Municipal nº. 2.294/2024 devem ser imediatamente suspensos.

Os requisitos para a concessão da medida liminar estão presentes.

O *fumus boni iuris* está demonstrado a partir da violação das normas constitucionais e o *periculum in mora* está evidenciado porque a lei municipal criou, para a Administração Pública Municipal uma obrigação de alto custo a ser prestada não prevista em orçamento público razão pela qual o deferimento imediato dos efeitos da tutela pretendida é medida que se impõe.

Neste sentido, veja-se que o E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA já concedeu tutela liminar em ADI, como se nota de trecho da decisão monocrática proferida na ADI nº 2175512-07.2016.8.26.0000, em 02/09/2016, pelo Exmo. Des. Francisco Casconi, a seguir em destaque:

“[...]”

ISENÇÃO DE TARIFA DE SERVIÇOS PÚBLICOS A PARCELA DA POPULAÇÃO LOCAL, A DESPEITO DE TER GÊNESE NO LEGISLATIVO MUNICIPAL, AO QUE SE ADICIONA O RISCO DE REPERCUSSÃO NEGATIVA DE ASPECTO ECONÔMICO DECORRENTE DO PROGRAMA INSTITUÍDO, JUSTIFICANDO O PERIGO DA DEMORA ATÉ ENFRENTAMENTO DEFINITIVO DA



CONTROVÉRSIA, AUTORIZANDO, POIS, A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. Defiro, pois, a liminar requerida, sustando imediatamente a eficácia, até o julgamento final desta ação, da Lei nº 5.011, de 02 de agosto de 2016, do Município de Suzano/SP. Naturalmente, idêntica solução há de ser adotada quanto à tutela de urgência reclamada na presente ação, encampados os mesmos fundamentos, ADICIONANDO-SE AINDA, QUANTO AO PERICULUM IN MORA, OS REFLEXOS ECONÔMICOS NO CONTRATO DE CONCESSÃO (fls. 58/77) firmado entre a municipalidade e a empresa concessionária. Portanto, comporta acolhida a liminar para suspender a eficácia da Lei nº 5.011, de 02 de agosto de 2016, do Município de Suzano/SP, até exame definitivo do mérito.”

Sendo assim, o Autor requer seja concedida a tutela de urgência em caráter liminar para que seja suspensa a eficácia da Lei nº 2.294/2024 do Município de Registro em caráter imediato, até decisão final, ante ao exposto que evidencia a probabilidade de direito e perigo de dano na hipótese, encontrando plena subsunção ao disposto no artigo 300 e seguintes do CPC, autorizadores da medida.

Dos pedidos

Diante de todo o exposto, requer-se:



- a) A concessão de medida liminar para a suspensão imediata da vigência e eficácia da Lei nº 2.294/2024;
- b) Ao final, seja a Lei nº 2.294/2024 declarada integralmente inconstitucional.

Requer ainda seja deferida a instrução por todas as provas admitidas pelo ordenamento jurídico.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,0

Termos em que pede deferimento.

Registro, data do protocolo.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA

Prefeito do Município de Registro

KATIA REGINA DA SILVA

Procuradora do Município de Registro - OAB/SP 215.036



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D475-6EDD-A6CE-5DC6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA (CPF 037.XXX.XXX-95) em 27/11/2024 15:13:45 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://registro.1doc.com.br/verificacao/D475-6EDD-A6CE-5DC6>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2374009-83.2024.8.26.0000

RELATOR: **JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN**

ÓRGÃO JULGADOR: **ÓRGÃO ESPECIAL**

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE REGISTRO

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

COMARCA: SÃO PAULO

Vistos.

O Prefeito do Município de Registro propõe Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, em face da Lei Municipal nº 2.294, de 30 de agosto de 2024, do Município de Registro, que “dispõe sobre a garantia de acesso ao transporte gratuito para alunos matriculados na rede de formação cultural, no âmbito do Município de Registro”.

Sustenta que a lei impugnada cria obrigações e estabelece condutas a serem cumpridas pela Administração Pública Municipal, adentrando no campo de planejamento, organização e gestão administrativa do município quando impõe a disponibilização de transporte gratuito para alunos matriculados nas oficinas culturais, escolinhas e/ou atividades de longa permanência do Centro de Formação Artística juntamente com pessoa responsável.

Aduz que a lei não versa apenas sobre simples transporte coletivo de alunos, mas envolve, também, atos de gestão incorrendo na invasão à esfera de gestão administrativa, em clara ofensa ao princípio da separação dos poderes, conforme artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, a, 144, todos da Constituição Paulista, afinal, há de se considerar toda a logística criada a ser cumprida pelo Município para a disponibilização de veículos durante todo o ano letivo ou contratação de empresa para tanto.

Afirma que a lei extrapola a competência legislativa parlamentar ao legislar sobre transporte público coletivo no âmbito do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

município, incorrendo em vício formal.

Pontua que a Lei Federal nº 10.098/2000 versa sobre aspectos gerais acerca do tema mobilidade urbana, porém a implementação de seus desdobramentos no Município demanda ação do Poder Executivo, que detém competência privativa para desempenhar os serviços públicos.

Acrescenta que há reflexos no orçamento do município, com aumento na despesa, na medida em que haveria necessidade do poder público criar uma estrutura para serviço até então não existente, prestado diretamente ou confiado a particular através de contrato, de modo que há impacto orçamentário ao erário público sem realizar prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, em ofensa ao artigo 37 da Constituição Federal e artigo 25, da Constituição Estadual Paulista.

Entende presentes os requisitos para a concessão da liminar, pela existência do *fumus boni iuris*, a partir da violação das normas constitucionais e o *periculum in mora* está evidenciado porque a lei municipal criou, para a Administração Pública Municipal uma obrigação de alto custo a ser prestada não prevista em orçamento público.

Pretende a concessão de medida liminar, para o fim de suspender a eficácia da Lei Municipal impugnada até o julgamento do mérito e, ao final, a procedência da ação para que seja declarada a inconstitucionalidade da lei objurgada. Ao final, pretende a declaração da inconstitucionalidade da lei.

É o breve relatório.

A Lei Municipal impugnada tem o seguinte conteúdo:

LEI Nº 2.294/2024

**DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE ACESSO AO
TRANSPORTE GRATUITO PARA ALUNOS
MATRICULADOS NA REDE DE FORMAÇÃO CULTURAL,
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE REGISTRO.**

HEITOR PEREIRA SANSÃO, Presidente da Câmara Municipal



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Registro, usando as atribuições que lhe são conferidas por Lei, especialmente no que dispõe o artigo 44, §6º e §7º da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 266, § 9º e § 10º, do Regimento desta Casa de Leis, FAZ SABER que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica garantido, aos alunos matriculados nas oficinas culturais, escolinhas e/ou atividades de longa permanência do Centro de Formação Artística, e que residam distante do local de realização das aulas, o acesso ao transporte gratuito.

Art. 2º. O transporte será disponibilizado para os alunos e um responsável, mediante apresentação de comprovação da matrícula e que façam parte da rede pública de ensino.

Art. 3º. Caberá à Prefeitura Municipal de Registro a organização e demais procedimentos para a garantia do transporte, podendo celebrar convênios com empresas de transporte público ou privado, fornecendo passagens ou passes, assim como carteirinhas próprias.

Art. 4º. As despesas com a implementação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Registro, "VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA", 30 de agosto de 2024.

HEITOR PEREIRA SANSÃO - Presidente da Câmara Municipal de Registro

Referente ao Projeto de Lei nº 07/2024 de autoria do excelentíssimo senhor Vereador Fabio Cardoso Junior

Em uma análise na esfera de cognição sumária, muito embora socialmente louvável o tema, verifica-se que a lei, de iniciativa parlamentar, trata de matéria de iniciativa exclusiva do chefe do Executivo Municipal, a quem compete iniciar projeto de lei concedendo benefícios de tarifa para transporte coletivo.

Ademais, este C. Órgão Especial possui inúmeros



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

precedentes apontando pela inconstitucionalidade de norma municipal de semelhante teor:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Comarca de Mirassol. Ação proposta pelo Prefeito em face da Lei Municipal nº 4.762, de 18 de outubro de 2023, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder a **gratuidade do serviço de transporte coletivo urbano às pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade social, na forma que especifica, e dá outras providências**". Arguição de inconstitucionalidade formal e material por afronta aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. **Matéria de competência privativa do Executivo**. Afronta ao princípio da separação dos poderes, Inobservância dos artigos 5º, 24, § 2º, 47, incisos II e XIV e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. **Inobservância do disposto no art. 113 do ADCT, ante a ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro da norma que estabelece renúncia de receita**. Posicionamento atual deste C. Órgão Especial e do E. Supremo Tribunal Federal entendendo que o art. 113 do ADCT é norma de reprodução obrigatória, dirigida a todos os entes federativos. Ação procedente, ratificada a liminar concedida. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2009805-06.2024.8.26.0000; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 06/06/2024)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Mauá. Lei Municipal n. 5.425, de 26 de dezembro de 2018, de iniciativa parlamentar, que "Concede isenção de tarifas aos portadores de moléstias graves e respectivos acompanhantes no sistema de transporte coletivo urbano e intermunicipal do Município de Mauá". Conversão do julgamento em diligência. Requerimento de juntada do inteiro teor do processo legislativo referente à norma impugnada. Desnecessidade. Suficiência do conjunto probatório. Preliminar afastada. Mérito. Falta de recursos orçamentários para o atendimento das exigências da lei impugnada e/ou indicação imprecisa da respectiva fonte de custeio que não a tornam inconstitucional, ainda que impeçam sua eficácia no mesmo exercício financeiro da sua vigência. Vício de iniciativa, no entanto, caracterizado. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes. **Lei impugnada que importou a prática de atos de governo e de caráter administrativo, próprios do Poder Executivo. Matéria cuja regulamentação está inserida na esfera privativa do Chefe do Poder Executivo. Violação dos arts. 5º e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição do Estado,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Paulista. Norma impugnada que, ademais, *implicou violação à garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.* Dever do Poder Público de manter as condições do contrato no curso de sua execução, até o termo final. Ofensa aos arts. 117, 120 e 159, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade caracterizada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação procedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2299871-87.2020.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/06/2021; Data de Registro: 28/06/2021)

"Direta de Inconstitucionalidade. Isenções tarifárias no âmbito do transporte público coletivo concedidas pelo Poder Legislativo. Lei nº 5.100, de 13.11.2020, de Guaratinguetá, que beneficia deficientes auditivos, que teve iniciativa no âmbito parlamentar. Impossibilidade. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou competir ao chefe do Poder Executivo iniciar projeto de lei concedendo benefício de tarifa para transporte coletivo tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes. Proteção do contrato administrativo e da continuidade do serviço público. Orientação que fez largo coro neste colendo Órgão Especial. Ação procedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2277316-76.2020.8.26.0000; Relator: Costabile e Solimene; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/07/2021; Data de Registro: 08/07/2021).

Presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão da cautelar, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a eficácia da Lei Municipal nº 2.294, de 30 de agosto de 2024, do Município de Registro.

Requisitem-se informações do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Registro, solicitando a juntada de cópia do processo legislativo, bem como esclarecendo se houve previsão de impacto orçamentário, nos termos do artigo 113, do ADCT.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cite-se a D. Procuradoria Geral do Estado.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Douta
Procuradoria Geral de Justiça e conclusos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2024.

*José **Damião** Pinheiro Machado **Cogan***
Desembargador Relator